



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

14 MAR 2019

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 03 – PR 05 de 2019,

(a)

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 14 MAR 2019
Const. Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Saúde, Prom. Soc., Incl. Social e Defesa
Finanças e Orçamento

PRÉSIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

1803,19

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSÓRIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 21/03/2019 às 18.46 hs
POR S. C.

SAÍDA: 25/04/2019 às 17 h 21 ASS.: S. C.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data 05 folhas de nºs 21/04/19
Papéis para Informação rubricados sob Documento

Sandro
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

rolha nº 05 do Proc. nº 7
PR 05 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PR 05/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Estadual nº 12.283, de 22 de fevereiro de 2006, que institui a Política de combate à obesidade;
- Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, que define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinadas a educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, que dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores públicos municipais, introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 139/10, que institui a realização de "Ginástica Laboral" em empresas de administração pública e privada e, dá outras providências

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 25/04/19 às 17h00

RF
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 29/04/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 30/04/2019 AS 14:14 h

POR

SAÍDA: 01/05/19 AS 16 h09 ASS: SGT

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

RUTE COSTA

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em 23/05/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

CELSO JATENE

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em 20/08/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 21/8/19 AO 12:00 HS

POR

SAÍDA 30/8/19 AS 15 H 00 ASS: JULIE

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 06- Em 09/10/19

Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06
do processo nº PR-05 de 20 13 03 10 19 (a)

RF

Ugo Pozo
RF 11.299

VOTO VENCEDOR

Ao nobre Vereador/A nobre Vereadora

RICARDO NUNES

Para Redigir Voto Vencedor

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 03 / 10 / 19

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 48 hoas nos
termos do § 3º do artigo 77 do R.I.

NOTA VENCEDOR

Às nobres Vencedoras e nobres Vencedores

Para Receber Voto Vencedor

Para de Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação Vencedora

em 1991

Prezados(as)

Deixei o prazo para manifestação e de 48 horas nos

termos do § 2º do artigo 37 da R.A.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 7 A 9. Em 17/10/19.
Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pr0005-19

Folha nº 07	do Proc.
Nº PR-5	de 20 19
Ugo Pozo	
RF 11.299	

PARECER Nº 1946/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0005/19

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do Nobre Vereador Gilberto Nascimento, que institui a “ginástica laboral” para os servidores lotados nas dependências da Câmara Municipal de São Paulo.

Segundo a propositura, a coordenação das atividades de ginástica laboral será desempenhada por profissional de Educação Física, que cumprirá requisitos de padronização, assegurando a equidade e qualidade dos serviços a todos os funcionários.

De acordo com a justificativa apresentada ao projeto, a implantação da ginástica laboral visa prevenir lesões por esforços repetitivos, tais como LER e DORT, bem como doenças resultantes do sedentarismo.

O projeto pode seguir em tramitação, por ter amparo no ordenamento jurídico.

É indiscutível que a valorização da atividade física é medida de suma relevância por garantir melhor saúde e bem estar.

O projeto em estudo está em sintonia com o dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196 caput do Texto Maior, *in verbis*:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (grifamos)

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, transcrito:

“Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

RELATÓRIO 2425/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pr0005-19

II – acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.” (grifamos)

Destaque-se, também, o art. 230 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece ser dever do Município apoiar e incentivar “o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão”.

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado pela proposta.

A matéria deve ser submetida ao Plenário, nos termos do art. 105, III, do Regimento Interno.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09/10/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

REIS

RICARDO NUNES

Autor do voto vencedor

RINALDI DÍGILIO

RUTE COSTA

SANDRA TADEU



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pr0005-19

VOTO VENCIDO DO RELATOR
PARECER Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0005/19

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do Nobre Vereador Gilberto Nascimento, que institui a "ginástica laboral" para os servidores lotados nas dependências da Câmara Municipal de São Paulo.

Segundo a propositura, a coordenação das atividades de ginástica laboral será desempenhada por profissional de Educação Física, que cumprirá requisitos de padronização, assegurando a equidade e qualidade dos serviços a todos os funcionários.

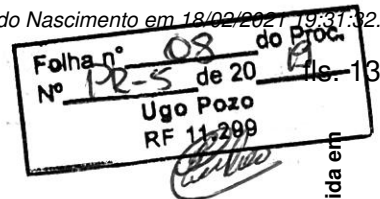
De acordo com a justificativa apresentada ao projeto, a implantação da ginástica laboral visa prevenir lesões por esforços repetitivos, tais como LER e DORT, bem como doenças resultantes do sedentarismo.

Em que pesem os elevados propósitos que nortearam seu autor, o projeto não reúne condições de prosseguimento, porque configura usurpação de competência privativa da Mesa desta Casa Legislativa.

Com efeito, dispõe o art. 27, I, combinado com o art. 14, III, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, ser de competência privativa da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo dispor sobre a organização e o funcionamento da Casa.

Regulando a Lei Orgânica, nas atribuições que referido diploma legal lhe confere, a Câmara Municipal elaborou seu Regimento Interno (Resolução n º 2, de 26 de abril de 1991) que, sobre o tema, em seu art. 13 expressamente conferiu à Mesa a direção dos serviços administrativos da Câmara.

Relatório 13/9/2018



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 10 / 19

Pág. 131 Col. 2

Ugo Pozo
Ugo Pozo
RF 11.299



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pr0005-19

Retificação
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18 / 10 / 19

Pág. 114 Col. 2

Ugo Pozo
Ugo Pozo
RF 11.299

Destaque-se, outrossim, que o art. 13, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que compete à Mesa superintender os serviços administrativos da Câmara e elaborar seu regulamento.

Destarte, conclui-se que, no âmbito do Poder Legislativo, o objetivo da presente propositura deve ser de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09/10/2019.

CAIO MIRANDA
CAIO MIRANDA
CONTRÁRIO

CEL SO JATENE
CEL SO JATENE
Relator

CLAUDIO FONSECA
CLAUDIO FONSECA
CONTRÁRIO

REIS
REIS
CONTRÁRIO

AURÉLIO NOMURA
AURÉLIO NOMURA
CONTRÁRIO

RICARDO NUNES
RICARDO NUNES
CONTRÁRIO

RINALDI DIGILIO
RINALDI DIGILIO
CONTRÁRIO

RUTE COSTA
RUTE COSTA
CONTRÁRIO

SANDRA TADEU
SANDRA TADEU
CONTRÁRIO